

PROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL: IMPACTOS NA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

Mariana De Melo Gomes¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

Este artigo analisa os impactos da proposta de reforma do Código Civil brasileiro na contratualização do Direito de Família, tendo como problemática central identificar de que maneira as inovações legislativas afetam a autonomia privada e a estrutura dos pactos antenupciais. Partindo de uma contextualização histórica do Direito de Família e da evolução dos pactos no ordenamento jurídico, o estudo examina como o Projeto de Lei nº 4/2025 amplia a liberdade contratual dos cônjuges e companheiros, permitindo pactos conjugais mais flexíveis, cláusulas extrapatrimoniais e a alteração do regime de bens por escritura pública. Os resultados evidenciam que a reforma representa um avanço na modernização do sistema civil, aproximando-o das demandas contemporâneas, especialmente no que se refere ao planejamento familiar e sucessório. Contudo, também é demonstrado que tais inovações exigem limites constitucionais claros para evitar a mercantilização das relações familiares, os desequilíbrios patrimoniais e a fragilização de vulneráveis. Conclui-se que a reforma oferece oportunidades relevantes de aprimoramento legislativo, desde que preserve a função protetiva do Direito de Família, garantindo equilíbrio entre autonomia privada e segurança jurídica.

Palavras-chave: Autonomia privada. Pactos antenupciais. Contratualização do direito de família. Reforma do código civil.

CIVIL CODE REFORM BILL: IMPACTS ON THE CONTRACTUALIZATION OF FAMILY LAW

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Email: mariana249melo@hotmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI- RN). Email: rosangela@unirn.edu.br

ABSTRACT

This article analyzes the impacts of the proposed reform of the Brazilian Civil Code on the contractualization of Family Law, with the central issue being to identify how the legislative innovations affect private autonomy and the structure of prenuptial agreements. Starting from a historical contextualization of Family Law and the evolution of marital agreements in the legal system, the study examines how Bill No. 4/2025 expands the contractual freedom of spouses and partners, allowing for more flexible marital pacts, extrapatrimonial clauses, and the modification of the property regime through a public deed. The results show that the reform represents progress in the modernization of the civil system, bringing it closer to contemporary demands, especially regarding family and succession planning. However, it also demonstrates that such innovations require clear constitutional limits to prevent the commodification of family relations, patrimonial imbalances, and the weakening of vulnerable individuals. It is concluded that the reform offers relevant opportunities for legislative improvement, provided that it preserves the protective function of Family Law, ensuring a balance between private autonomy and legal certainty.

Keywords: Private autonomy. Prenuptial agreements. Contractualization of family law. Civil code reform.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo examinar os impactos da proposta de reforma do Código Civil brasileiro na contratualização do Direito de Família, com especial enfoque nos pactos antenupciais. A discussão parte da constatação de que o Código Civil de 2002, embora tenha representado importante avanço em relação ao diploma de 1916, permanece fortemente marcado por concepções patrimonialistas e por limitações que já não correspondem à realidade contemporânea. A reforma, apresentada ao Senado Federal por meio do Projeto de Lei nº 4/2025, surge como tentativa de modernizar o texto civilista e adequá-lo às transformações sociais, sobretudo ao ampliar a autonomia privada e permitir maior liberdade contratual aos cônjuges e companheiros.

A pesquisa é de natureza descritiva, com abordagem qualitativa e método dedutivo, desenvolvida sob a perspectiva jurídico-dogmática, mediante análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial. Ademais, como objetivos específicos, buscase contextualizar historicamente a evolução dos pactos conjugais, examinar as principais alterações trazidas pelo PL nº 4/2025, avaliar de que modo tais inovações ampliam ou restringem a liberdade contratual dos cônjuges e companheiros e, por fim, identificar riscos, limites constitucionais e potenciais consequências práticas decorrentes da maior flexibilização contratual nas relações familiares.

A compreensão dessa temática exige, inicialmente, um resgate da evolução histórica e normativa do Direito de Família no Brasil. Essa trajetória demonstra a passagem de um modelo patriarcal, influenciado pelo Direito Romano e pelo Direito Canônico, em que o casamento possuía caráter sacramental e indissolúvel e o pacto antenupcial limitava-se ao dote e a funções meramente econômicas, para um sistema civil moderno, ancorado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade.

A análise do caminho percorrido entre o Código Civil de 1916, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 evidencia como os pactos antenupciais passaram de instrumentos rigidamente formais e estritamente patrimoniais para ferramentas que começam a dialogar com a autonomia privada.

Com base nesse panorama, o trabalho aprofunda a discussão sobre a autonomia privada e o processo de contratualização do Direito de Família. O pacto antenupcial, nesse contexto, é estudado como negócio jurídico solene destinado à escolha e organização do regime de bens, mas que, na prática, enfrenta limites relevantes: a vedação de cláusulas que contrariem a ordem pública, os bons costumes e direitos indisponíveis, bem como a resistência doutrinária e jurisprudencial à adoção de disposições extrapatrimoniais.

Ainda assim, movimentos interpretativos, como o Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil, e decisões pontuais começam a admitir cláusulas existenciais, sinalizando que o instituto se encontra em um momento de transição entre o modelo patrimonialista tradicional e uma abordagem mais aberta às particularidades dos casais.

Esse cenário prepara o terreno para o exame das propostas de reforma do Código Civil. O Anteprojeto amplia significativamente a liberdade contratual dos

cônjuges e conviventes, permitindo a celebração de pactos tanto antes quanto depois do casamento ou da constituição da união estável e prevendo a possibilidade de alteração do regime de bens por escritura pública, sem intervenção judicial.

O capítulo dedicado à análise crítica dessas mudanças busca ponderar os avanços e os riscos inerentes à expansão da autonomia privada. De um lado, a reforma dialoga com a pluralidade familiar, com a necessidade de segurança jurídica e com a crescente importância do planejamento patrimonial e sucessório, especialmente em contextos como famílias recompostas, filhos com deficiência e desigualdade na divisão das funções familiares.

De outro, exige-se cautela para que a contratualização das relações familiares não resulte em mercantilização dos afetos, enfraquecimento da proteção de vulneráveis ou desequilíbrios que contrariem princípios constitucionais. Questões como a exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, a ampliação do direito real de habitação e a renúncia sucessória antecipada são analisadas sob esse prisma, demonstrando que a reforma, embora necessária, não deve comprometer garantias historicamente consolidadas.

Ao final, o estudo reafirma que a modernização do Código Civil é desejável e compatível com as exigências de uma sociedade plural e dinâmica, mas precisa ser conduzida com responsabilidade legislativa, coerência sistemática e respeito às bases constitucionais do Direito de Família. A reforma representa uma oportunidade de aperfeiçoamento, desde que preserve o equilíbrio entre autonomia privada e proteção das relações familiares, assegurando que as inovações legislativas fortaleçam, e não enfraqueçam, os valores que estruturam o direito civil contemporâneo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICO E NORMATIVA DOS CÓDIGOS CIVIS BRASILEIROS NO TRATAMENTO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O estudo da evolução histórica e normativa dos pactos antenupciais exige compreender a própria transformação do Direito de Família dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Tradicionalmente, este ramo foi estruturado sob uma perspectiva patrimonialista e institucional, em que o casamento era concebido como núcleo jurídico de natureza predominantemente econômica e social, limitando-se de forma expressiva a autonomia privada dos cônjuges (LÔBO, 2024)

Com o passar do tempo, contudo, verificou-se um processo de despatrimonialização e personalização das relações familiares (TARTUCE, 2025), o que abriu espaço tanto para o reconhecimento da autonomia privada quanto, em um estágio mais recente, para a contratualização das relações de Direito de Família.

Tal movimento abriu caminho para o reconhecimento de sua dimensão existencial, na qual os afetos, a solidariedade familiar e a livre construção de projetos de vida em comum assumem centralidade. Nesse cenário, os pactos antenupciais deixam de ser instrumento de mera disposição patrimonial para se tornarem expressão concreta da contratualização do Direito de Família.

A família, reconhecida como a primeira célula da organização social, composta por indivíduos unidos por vínculos de ancestralidade ou por laços afetivos, remonta a aproximadamente 4.600 anos em sua origem histórica. A palavra família deriva do latim *familia*, termo ligado a *famulus*, utilizado para designar escravos e servos pertencentes a um mesmo senhor. (LÔBO, 2024)

O conceito de família no Brasil tem raízes no Direito Romano e no Direito Canônico, sendo concebida, inicialmente, como um conjunto de pessoas e bens subordinados à figura do pater famílias, figura que detinha poderes amplos sobre todos os membros e sobre o patrimônio. (GONÇALVES, 2023)

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, quando estruturadas em contextos rurais, as famílias assumiam caráter amplo, patriarcal e hierarquizado. O casamento e a procriação eram incentivados, uma vez que a família desempenhava papel central como unidade econômica e produtiva, representando fonte de mão de obra e de poder social.

Antes da codificação civil, a regulação jurídica da família no Brasil era amplamente influenciada pelo Direito Canônico, fruto da tradição portuguesa e do regime do Padroado³ (LÔBO, 2024). O casamento era entendido como sacramento indissolúvel, submetido quase que integralmente à tutela da Igreja Católica.

Nesse período, a família era organizada com fundamento em princípios sociais e morais, uma vez que não havia regulamentação jurídica específica. Com o tempo, o casamento consolidou-se como fundamento central da organização familiar e, com a expansão do cristianismo, a Igreja passou a regulamentar o matrimônio, atribuindo-lhe natureza sacramental e sagrada.

³ O padroado era um sistema estabelecido entre a coroa portuguesa e a Santa Sé, em que o Papa concedia à autoridade civil o direito de proteger, fundar e administrar igrejas e benefícios eclesiais em seus territórios.

Nesse contexto, os pactos pré-nupciais estavam ligados à prática do dote, contribuição patrimonial entregue pela família da noiva ao marido, com vistas a garantir a subsistência do lar e a proteger economicamente a mulher (DINIZ, 2024). Tratava-se, portanto, de um instituto de natureza essencialmente patrimonial, estruturado dentro de uma lógica jurídica e social marcadamente patriarcal.

O Concílio de Trento⁴, no século XVI, reforçou essa concepção ao reconhecer o matrimônio como sacramento e ao restringir de forma significativa a liberdade dos nubentes quanto às disposições patrimoniais.

A partir da segunda metade do século XVIII, a Igreja Católica autorizou a edição da Lei do Marquês de Pombal, a qual passou a permitir o matrimônio entre portugueses católicos e indivíduos pagãos ou não praticantes do catolicismo (DINIZ, 2024), possibilitando, assim, o reconhecimento jurídico das primeiras formações familiares no Brasil.

Essa concepção repercutiu no Brasil até o advento da República, quando, em 1890, instituiu-se o casamento civil como obrigatório, rompendo-se, assim, o monopólio da Igreja sobre a formalização do vínculo conjugal (LÔBO, 2024).

Aquela época, a família patriarcal era o alicerce da legislação, evidenciado pela indissolubilidade do casamento e pela capacidade jurídica limitada da mulher. O Decreto n. 181 (BRASIL, 1890), ao instituir o casamento civil no Brasil, configurou uma ruptura de caráter histórico e jurídico, ao promover a laicização da união conjugal e afastar da Igreja o monopólio da normatização das relações familiares. Este foi o primeiro passo para que os pactos antenupciais pudessem ser concebidos sob uma lógica jurídico-civil, embora ainda profundamente marcados pelo patrimonialismo.

O Código Civil de 1916 constituiu a primeira norma legal a disciplinar de forma específica a família, definindo-a com base no matrimônio entre homem e mulher, considerados os pilares da instituição familiar (GONÇALVES, 2023).

Nesse cenário, somente o matrimônio era reconhecido como forma legítima de constituição familiar, sendo desconsideradas como tal quaisquer outras configurações familiares, ainda que pautadas em vínculos afetivos.

Aquela época, a família patriarcal era o alicerce da legislação, evidenciado pela indissolubilidade do casamento e pela capacidade jurídica limitada da mulher. O art.

⁴ O Concílio de Trento foi uma assembleia da Igreja Católica que tinha como objetivo a reorganização da igreja e o combate à Reforma Protestante.

233⁵ do Código Civil de 1916 estabelecia o marido como o único chefe da sociedade conjugal, consolidando a estrutura hierárquica e patriarcal da família. (DINIZ, 2024).

No que concerne aos pactos antenupciais, o Código Civil de 1916 os concebia como atos jurídicos de natureza formal e solene, destinados exclusivamente à definição do regime de bens do casal. O art. 256⁶ previa a obrigatoriedade da escritura pública, enquanto o art. 258⁷ estabelecia que, na ausência de pacto, vigoraria o regime legal da comunhão universal de bens.

As disposições dos pactos eram severamente limitadas, não sendo admitidas cláusulas de caráter pessoal ou existencial que ultrapassassem o domínio patrimonial. A autonomia da vontade dos nubentes era, portanto, residual, sempre subordinada ao modelo de família patriarcal e à lógica de tutela do patrimônio conjugal.

Em 1977, foram promulgadas a Emenda Constitucional nº 9 (BRASIL, 1977) e a Lei nº 6.515 (BRASIL, 1977). A primeira introduziu a possibilidade de divórcio no Brasil, condicionado à prévia obtenção da separação judicial. A segunda regulamentou o instituto, viabilizando a ação direta de divórcio, desde que comprovados cinco anos de separação de fato com início anterior a 28 de junho de 1977. (LÔBO, 2024)

Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a família passou a receber um tratamento de caráter humanitário, centrado na valorização do ser humano e de sua liberdade. (GONÇALVES, 2023) Com a redemocratização do Brasil, todas as formas de família passaram a gozar de proteção fundamentada nos princípios da dignidade da pessoa humana, assegurando-lhes reconhecimento e tutela jurídica.

O advento do Código Civil de 2002 representou importante marco na evolução normativa do Direito de Família, ao consagrar valores constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e solidariedade.

Em consonância com os preceitos da Constituição de 1988, o novo diploma legal introduziu uma releitura democrática e igualitária das relações familiares, deslocando o enfoque do mero patrimonialismo para a valorização da dimensão pessoal, afetiva e social da família. (LÔBO, 2024)

⁵ Art. 233 do CC/1916 - O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos.

⁶ Art. 256 CC/1916 - É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento estipular, quanto aos bens, o que lhes aprouver.

Parágrafo único. - Serão nulas tais convenções:

I - Não se fazendo por escritura pública.

⁷ Art. 258 CC/1916 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Muito se poderia aprofundar quanto aos princípios constitucionais que repercutem no Direito de Família contemporâneo. Entre eles, merecem menção o princípio da liberdade, o pluralismo familiar, a igualdade jurídica entre cônjuges e companheiros, bem como a isonomia entre os filhos, independentemente de sua origem.

Soma-se ainda o princípio do melhor interesse da criança, que garante proteção integral a crianças e adolescentes em processo de formação, além da paternidade responsável e do planejamento familiar, que atribuem a ambos os genitores a corresponsabilidade pela educação e formação dos filhos. (DINIZ, 2024)

O Código Civil de 2002 incluiu, em seu artigo 1.723⁸, a regulamentação da união estável, reconhecendo-a como entidade familiar formada pela convivência pública entre homem e mulher, já reconhecida, anteriormente, na Lei 8.971 (BRASIL, 1994). Posteriormente, a união homoafetiva foi igualmente reconhecida como entidade familiar pelo STF, no julgamento da ADI 4277 (STF, 2011)⁹.

Entre as principais mudanças, destaca-se a alteração do regime legal supletivo - o Código Civil de 2002 passou a adotar a comunhão parcial de bens como regime padrão, em substituição à antiga comunhão universal.

No que tange aos pactos antenupciais, a disciplina foi consolidada nos arts. 1.639 a 1.655. O §2º¹⁰ do art.1.639, inovou ao permitir, em caráter excepcional, a alteração do regime após o casamento, mediante autorização judicial, desde que comprovados motivos relevantes e sem prejuízo de terceiros.

Não obstante, os pactos antenupciais continuaram predominantemente patrimoniais, encontrando forte resistência da doutrina e da jurisprudência quanto à inserção de cláusulas de caráter extrapatrimonial ou existencial. A tensão entre a autonomia privada dos cônjuges e a proteção da ordem pública permanece, portanto,

⁸ Art. 1.723 CC/2002 - É reconhecida como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

⁹ ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA "INTERPRETAÇÃO CONFORME"). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. (STF - ADI: 4277 DF, Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011)

¹⁰ Art. 1.639 CC/2002 - É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§2º - É admissível a alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

como um elemento central na interpretação e aplicação desses instrumentos.

O Direito das Famílias, em diálogo com as normas constitucionais e demais diplomas legais, tem buscado acompanhar a constante evolução das relações humanas no Brasil. Entretanto, a lei, por sua natureza, não consegue antecipar a complexidade e a variedade ilimitada dos vínculos afetivos. Nesse processo evolutivo, mostra-se indispensável que o Direito se mantenha atento às transformações e demandas sociais, sob pena de converter-se em mera letra morta.

Esse caminho prepara o terreno para a reforma do código civil, que se propõe a aprofundar a contratualização do Direito de Família, oferecendo maior liberdade aos cônjuges para estipular cláusulas, inclusive atípicas, como as chamadas “cláusulas sunset”, fortalecendo a autonomia privada. Tais inovações serão analisadas e aprofundadas nos capítulos subsequentes.

3 A AUTONOMIA PRIVADA E O PROCESSO DE CONTRATUALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição de 1988 consubstanciou a transição do regime autoritário, instaurado pelo período militar (1964-1985), para uma ordem fundada em um Estado Democrático de Direito, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

O texto constitucional não apenas ampliou e sistematizou o rol de direitos e garantias fundamentais, como também promoveu a centralidade do indivíduo na ordem jurídica, reconhecendo-o como sujeito pleno de direitos. Essa transformação repercutiu de maneira imediata no Direito Privado, exigindo a reinterpretação de seus institutos sob a perspectiva axiológica dos princípios constitucionais. (GONÇALVES, 2023)

As liberdades fundamentais, asseguradas pela ordem constitucional, constituem pressuposto para a atuação livre do indivíduo no convívio social. No âmbito das relações privadas, tais liberdades se manifestam por meio da autonomia privada, tradicionalmente concebida como o poder de autorregulamentação e autogestão conferido aos particulares. (LÔBO, 2024)

A extensão dessa prerrogativa, sujeita a limites e ampliações estabelecidos pelo legislador, representa verdadeiro princípio estruturante do direito civil, com projeções tanto no plano patrimonial- notadamente na seara contratual, ao legitimar a

disciplina da atividade econômica pelos próprios sujeitos da relação - quanto nas relações existenciais, ao garantir a afirmação dos valores da personalidade que integram a essência da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a carta magna, em seus arts. 1º, IV¹¹, consagra o princípio da livre iniciativa, especialmente na dimensão da liberdade contratual, enquanto o art. 5º, II¹² assegura a inviolabilidade do direito de os indivíduos exercerem seus direitos fundamentais. Esses dispositivos constituem fundamento constitucional da autonomia da vontade no ordenamento brasileiro, conferindo respaldo jurídico à atuação autônoma dos particulares na esfera das relações privadas.

Outrossim, a autonomia privada, em contraposição à concepção da autonomia da vontade, apresenta-se como instituto jurídico que não se exerce de forma ilimitada, mas encontra-se submetida a limites impostos pelas normas de ordem pública e pelos princípios estruturantes do direito contratual. No âmbito do Código Civil brasileiro, destacam-se, nesse sentido, a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

Portanto, ao Estado não incumbe restringir a prática dos negócios jurídicos regularmente constituídos, mas facilitar o exercício da autonomia privada, criando instrumentos normativos que previnam abusos, assegurem a justiça nas relações jurídicas e protejam os interesses das partes envolvidas. (TARTUCE, 2025).

Os indivíduos possuem aspirações e interesses próprios, sendo portadores de valores singulares e de modos de vida particulares, refletindo a diversidade de escolhas e projetos existenciais presentes na esfera privada de cada pessoa.

Em outubro de 2025, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul – TJMS – reconheceu a validade de pacto antenupcial firmando entre os cônjuges em cartório. O casal ao escolher o regime de separação de bens, incluíram cláusula de renúncia recíproca à sucessão concorrencial em caso de existência de descendentes ou ascendentes¹³

Ocorre que, com o falecimento do marido, a viúva solicitou ingresso no

¹¹ Art. 1º, IV, CF/88 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático do Direito e tem como fundamentos:

IV- Os valores sociais do Trabalho e da livre iniciativa.

¹² Art. 5º, II, CF/88 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes:

II- Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

¹³ Instituto Brasileiro De Direito de Família - IBFAM. **TJMS mantém pacto antenupcial que exclui concorrência sucessória entre cônjuges**. Out. 2025. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/13298/TJMS+mant%C3%A9m+pacto+antenupcial+que+exclui+concorr%C3%Aancia+sucess%C3%B3ria+entre+c%C3%B4njuges>. Acesso em: 11 out. 2025.

inventário com a fundamentação de que a cláusula seria nula por configurar a renúncia antecipada de direitos hereditários, assunto vedado pelo Pacto Corvina.

O Tribunal entendeu que a cláusula não configura renúncia à herança propriamente dita, hipótese proibida pelo art. 426¹⁴ do Código Civil, mas apenas à concorrência sucessória com ascendentes e descendentes, mantendo-se incólume a qualidade de herdeiro universal do cônjuge sobrevivente na ausência destes.

A estrutura familiar contemporânea vem experimentando mudanças profundas e contínuas, particularmente nas últimas décadas. Em decorrência desse processo, torna-se essencial que cada família, considerando suas particularidades e necessidades específicas, possa elaborar modelos contratuais que, em estrita observância ao ordenamento jurídico, atendam aos interesses próprios de seus integrantes. Tal abordagem permite reconhecer as singularidades de cada família e criar mecanismos preventivos para evitar conflitos futuros.

Como objeto do presente estudo, o pacto antenupcial, regulamentado pelos artigos 1.639 a 1.655 do Código Civil, é um instrumento jurídico de natureza contratual e solene, firmado entre os noivos antes do casamento ou entre companheiros na constância da união estável. (GONÇALVES, 2023)

A sua principal finalidade é possibilitar que os noivos ou companheiros escolham um regime de bens distinto daquele que a lei aplica automaticamente na ausência de manifestação, ou seja, a comunhão parcial de bens.

Através dele, os noivos ou companheiros podem optar, por exemplo, pela comunhão universal de bens, pela separação total de bens, pela comunhão parcial de bens ou pelo regime de participação final nos aquestos (LÔBO, 2024). Além da escolha do regime patrimonial, o pacto antenupcial pode conter cláusulas que tratem de questões como a administração dos bens, doações entre os cônjuges, exclusão de determinados bens da comunhão, entre outras disposições de natureza econômica.

O Código Civil vigente de 2002 promoveu mudanças no tratamento jurídico dos regimes de bens. Dentre elas, destaca-se a possibilidade de alteração do regime escolhido após a celebração do casamento, mediante autorização judicial. Antes dessa inovação, o regime adotado no momento da celebração do casamento era definitivo, admitindo exceções apenas em casos excepcionais, agora passando a permitir a modificação do regime, desde que requerida por ambos os cônjuges, com motivos

¹⁴ Art 426 CC - Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

justificados e desde que não traga prejuízos a terceiros, de acordo com o art. 1.639, §2º do Código Civil¹⁵ e o art. 734 do Código de Processo Civil¹⁶.

Assim, pode-se observar que a mudança do regime de bens após o casamento não é absolutamente livre, depende de autorização judicial, mediante requerimento conjunto dos cônjuges, independentemente do tempo de união, sendo necessário apresentar justificativas consistentes que fundamentem o pedido.

No entanto, seu conteúdo deve respeitar os limites impostos pela legislação, sendo proibida a inserção de cláusulas que contrariem a ordem pública, os bons costumes ou que envolvam direitos indisponíveis, como, por exemplo, questões relativas à guarda de filhos, pensão alimentícia futura ou normas que imponham obrigações de cunho estritamente moral na vida conjugal. (GONÇALVES, 2023)

Segundo Maria Helena Diniz (2024, p. 163), o pacto antenupcial deve limitar-se a disposições relativas às relações patrimoniais entre os cônjuges. Serão consideradas nulas quaisquer cláusulas que contrariem normas de caráter absoluto, atentem contra direitos conjugais, parentais ou outros protegidos pelo ordenamento jurídico. Da mesma forma, não se admitem cláusulas que afrontem os bons costumes ou a ordem pública, sendo, nesse caso, apenas as cláusulas afetadas que se tornam nulas, preservando-se a validade do pacto em sua integralidade

Apesar do código Civil vigente ser de 2002, o seu modelo começou a ser produzido na década de 70, ou seja, muitos dos seus artigos não condizem mais com a realidade fática da vida contemporânea. (TARTUCE, 2025)

Para Flávio Tartuce (2025, p.37), nesse corrente ano, pouco antes da apresentação do anteprojeto ao Senado, observou que “sendo o projeto original do vigente código civil de 1972 e contando com mais de cinquenta anos, justifica-se plenamente a sua reforma e atualização, pois ele já nasceu velho”.

Como já foi dito anteriormente, o código civil vigente, apesar de dotar de certa autonomia privada, não dispõe sobre a inclusão de cláusulas de natureza extrapatrimonial, como regras sobre fidelidade, convivência, obrigações afetivas, guarda de filhos ou qualquer disposição que envolva direitos indisponíveis ou que contrariem os princípios da dignidade da pessoa humana, bons costumes e ordem

¹⁵ Art. 1.639, §2º - É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

¹⁶ Art. 734, CPC - A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

pública.

Contudo, em 2018, com a aprovação do enunciado nº 635¹⁷ da VIII Jornada de Direito Civil (CJF, 2018), referenciado o art. 1.655 do CC¹⁸, o pacto antenupcial passa a poder conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

Todavia, a posição predominante na doutrina, como, por exemplo, Maria Helena Diniz (2024), Carlos Roberto Gonçalves (2023) e Pablo Stolze Gagliano (2025), sustenta que o pacto antenupcial deve limitar-se às disposições de natureza patrimonial, em interpretação estrita das normas previstas no Código Civil. Em sentido diverso, uma corrente minoritária, composta por nomes como Flávio Tartuce (2025), Cristiano Chaves de Farias (2025) e Nelson Rosenvald (2025), admite a inserção de cláusulas extrapatrimoniais nesse instrumento, desde que não afrontem a ordem pública ou princípios fundamentais do Direito de Família.

Como exemplo dessa última corrente, em 2023, a juíza titular da Vara de Registro Públicos de Belo Horizonte – Maria Luiza de Andrade Rangel Pires- autorizou a celebração de um pacto antenupcial que previa multa por infidelidade, no montante de R\$ 180.000,00¹⁹. Verifica-se, portanto, que há possibilidades de se incluírem cláusulas extrapatrimoniais nos pactos antenupciais, contudo, ainda é um estigma no ordenamento jurídico brasileiro.

O Código Civil de 2002, ainda marcado por traços patriarcais, preservou o pacto antenupcial como instrumento de prevenção de conflitos na dissolução da união, sobretudo no âmbito patrimonial. Atualmente, ao limitar o pacto antenupcial à mera regulação dos bens dos nubentes, perde-se parte de sua funcionalidade, já que os desafios enfrentados pelas famílias modernas não se restringem ao patrimônio, abrangendo questões existenciais, pessoais e afetivas que o modelo tradicional do pacto não contempla.

Diante do exposto, constata-se que a discussão em torno da inserção de

¹⁷ Enunciado 635, VIII Jornada de Direito Civil - O pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar.

¹⁸ Art. 1.655 CC - É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei.

¹⁹ Diretoria de Comunicação Institucional – Dircom TJMG. **Justiça autoriza pacto antenupcial com multa de R\$180 mil em caso de infidelidade.** Minas Gerais, jan. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-autoriza-pacto-antenupcial-com-multa-de-r-180-mil-em-caso-de-infidelidade.htm>. Acesso em: 20 set. 2025.

cláusulas extrapatrimoniais nos pactos antenupciais, da ampliação da autonomia privada e do processo de contratualização do Direito de Família adquiriu crescente relevância nos últimos anos. Tal movimento marca uma mudança de paradigma, aproximando o Direito das transformações sociais e constitucionais contemporâneas e preparando o terreno para a análise das inovações trazidas pela proposta de reforma do Código Civil, objeto do capítulo seguinte.

4 AS PROPOSTAS DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL E A RECONFIGURAÇÃO JURÍDICA DOS PACTOS ANTENUPCIAIS

Como já dito anteriormente, apesar do código Civil vigente ser de 2002, o seu modelo começou a ser produzido na década de 70, ou seja, muitos dos seus artigos não condizem mais com a realidade fática da vida contemporânea. Tendo em vista isso, não é de hoje que muitos juristas, como Flávio Tartuce (2025) e Rolf Madaleno (2026), clamam pela reforma desse código.

A proposta de reforma do Código Civil brasileiro, apresentada pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado Federal em 2023, traz importantes inovações no campo do Direito de Família, especialmente no que se refere aos pactos antenupciais ou agora denominados “pacto conjugal ou pacto convivencial”.

O vigente código estabelece que o conteúdo dos pactos antenupciais deve respeitar os limites impostos pela legislação, sendo proibida a inserção de cláusulas que contrariem a ordem pública, os bons costumes ou que envolvam direitos indisponíveis, como, por exemplo, questões relativas à guarda de filhos, pensão alimentícia futura ou normas que imponham obrigações de cunho estritamente moral na vida conjugal. (DINIZ, 2024)

Assim, o Anteprojeto de Atualização e Reforma do Código Civil inicia o tratamento do direito patrimonial no artigo 1.639²⁰, estabelecendo que cônjuges e companheiros possuem liberdade para estipular, de forma livre, acordos sobre seus bens e interesses patrimoniais, tanto antes quanto após a celebração do casamento ou

²⁰ Art. 1.639 PL 04/2025 - É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges ou conviventes começa a vigorar desde a data do casamento ou da constituição da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

da constituição da união estável (PL 04/2025). Essa proposta representa um avanço no fortalecimento da autonomia privada, alinhando-se à tendência inaugurada pela Lei nº 11.441/2007²¹ (BRASIL, 2007).

Ocorre que o atual Código Civil já admite a adoção de regimes de bens híbridos ou mistos, mediante estipulação em pacto antenupcial, permitindo que os nubentes combinem regras de diferentes regimes conforme sua conveniência. Contudo, essa faculdade deve ser exercida antes da celebração do casamento ou do reconhecimento da união estável, pois, uma vez constituída a relação jurídica, a modificação do regime de bens somente é possível nas hipóteses expressamente autorizadas em lei e mediante autorização judicial devidamente fundamentada, conforme o art. 1.639, §2º do Código Civil.

Com isso, a reforma traz que além de poderem escolher um regime de bens antes do casamento, inclusive combinando elementos de diferentes regimes legais, os casais também poderão, após a celebração do matrimônio ou a constituição da união estável, modificar o regime inicialmente adotado por meio de escritura pública, sem a necessidade de autorização judicial.

Dentre as medidas sugeridas, merece destaque a proposta de revogação do artigo 734²² do Código de Processo Civil, dispositivo que disciplina o procedimento judicial para a alteração do regime de bens no casamento (PL 04/2025). A alteração visa restringir a intervenção do Poder Judiciário, conferindo maior amplitude à autonomia privada dos cônjuges, com o intuito de simplificar o trâmite e valorizar a liberdade contratual nas relações familiares.

Ao analisar o referido artigo, percebe-se que a necessidade de justificar a alteração do regime de bens e de submeter o pedido à intervenção do Ministério Público revela-se desproporcional, especialmente porque a matéria possui natureza eminentemente patrimonial e disponível, não afetando, em regra, interesses de ordem pública ou de incapazes.

Assim, em reconhecimento a essa desnecessidade, em 2023, a III Jornada de

²¹ Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

²² Art. 734, CPC - A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

Direito Processual Civil, aprovou o Enunciado nº 177²³, segundo o qual a intervenção do Ministério Público deve ocorrer apenas nas hipóteses dos arts. 178²⁴ e 721²⁵ do mesmo diploma.

Acrescenta-se que o Projeto de Reforma pretende suprimir os regimes de participação final nos aquestos e o de separação obrigatória de bens, previstos nos artigos 1.672 a 1.686 e 1.641, respectivamente. (PL 04/2025)

Dessa forma, por ter sido pouco adotado pelos brasileiros nos 20 anos da vigência do código, a reforma propõe a retirada do regime de participação final nos aquestos do sistema civilístico. Ademais, é imperioso destacar que, em relação ao regime de separação obrigatória, sempre foi forte a corrente que clamava pela inconstitucionalidade do artigo 1.641, inciso II²⁶. (TARTUCE, 2025).

Ainda em 2003, pode-se notar que o Enunciado nº 125²⁷ da I Jornada de Direito Civil, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo, doutrinariamente, tendo proposto a revogação do comando. Outrossim, em 2022, por meio de Agravo em Recurso Extraordinário 1.309.642/SP²⁸, o STF reconheceu repercussão geral acerca da afirmação de inconstitucionalidade do artigo acima citado.

Ocorre que, na sessão de 1º de fevereiro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que, nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas com idade superior a 70 anos, o regime de separação obrigatória de bens, previsto no art. 1.641, inciso II, do Código Civil, não possui caráter absoluto, podendo ser afastado mediante manifestação expressa de vontade das partes por escritura

²³ Enunciado nº 177, III Jornada de Direito Processual Civil - No procedimento de alteração de regime de bens, a intimação do Ministério Público prevista no art. 734, §1º, do CPC somente se dará nos casos dos arts. 178 e 721 do CPC.

²⁴ Art. 178, CPC - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

²⁵ Art. 721, CPC - Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

²⁶ Art. 1.641 - É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:

I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;

II - da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

²⁷ Enunciado nº 125, I Jornada de Direito Civil - Preposição sobre o art. 1.641, inc. II:

Redação atual: "da pessoa maior de sessenta anos"

Proposta: Revogar o dispositivo.

²⁸ DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS COM PESSOA MAIOR DE SETENTA ANOS. (STF - ARE: 1309642 SP, Relator.: Min. LUÍS

ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-04-2024 PUBLIC 02-04-2024).

pública. Dessa forma, o Tribunal reconheceu que a imposição automática desse regime viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade de autodeterminação, não tendo, contudo, o declarado inconstitucional.

No que diz respeito ao regime de comunhão parcial de bens, a reforma ao abordar sobre o art. 1.659²⁹, aponta que os incisos VI e VII devem ser revogados (PL 04/2025). De acordo com o entendimento de Tartuce, a exclusão da comunicação dos rendimentos de trabalho levaria à conclusão ilógica de que, não se comunicando os rendimentos do trabalho, tampouco se comunicariam os bens adquiridos com tais valores, resultando, portanto, em um regime no qual praticamente inexistiria patrimônio comum entre os cônjuges.

Outra alteração relevante proposta na reforma do Código Civil consiste na retirada da concorrência sucessória do cônjuge e do companheiro em relação aos descendentes e ascendentes, prevista no art. 1.829³⁰, inciso I e II, do Código Civil de 2002 (PL 04/2025).

Entretanto, diante dos inúmeros impasses práticos e teóricos verificados ao longo dos últimos anos que tornaram o sistema sucessório complexo, confuso e de difícil solução, a Comissão de Juristas entendeu ser indispensável a extinção dessa concorrência. Constatou-se que o modelo vigente está distante de assegurar estabilidade, justiça e coerência nas partilhas, contribuindo para o aumento da litigiosidade (TARTUCE, 2025).

Além disso, com o objetivo de ampliar a autonomia na condução de aspectos pessoais e patrimoniais no âmbito do Direito de Família e Sucessões, a Comissão de Juristas do Senado propôs a introdução da chamada "cláusula pôr do sol" no artigo

²⁹ Art 1.659 CC - Excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

³⁰ Art. 1.829 - A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

- I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais.

1.653-B³¹, também conhecida como sunset clause (PL 04/2025).

As sunset clauses são comumente utilizadas em legislações e contratos como instrumentos que delimitam a vigência de determinadas disposições, funcionando como um controle temporal. Sua implementação pode atender a diferentes finalidades, como a exigência de reavaliações periódicas, a verificação da efetividade de normas ou a mitigação de possíveis consequências indesejadas ao longo do tempo.

Trata-se de uma previsão jurídica que determina a extinção de condições contratuais após um prazo previamente estabelecido ou diante da ocorrência de um evento futuro e incerto (TARTUCE, 2025). No contexto dos pactos antenupciais, por exemplo, essa cláusula pode permitir a adoção de um novo regime de bens com o nascimento de um filho em comum ou após um determinado número de anos de casamento ou união estável.

Ao ampliar a possibilidade de os noivos, e até mesmo os companheiros em união estável, construírem livremente o conteúdo de seus pactos, inclusive com cláusulas atípicas e extrapatrimoniais, a legislação começa a se alinhar com as transformações sociais, culturais e jurídicas da contemporaneidade.

Essa ampliação reflete uma mudança de paradigma: sai de cena o modelo rígido e padronizado de relações conjugais e dá lugar a uma abordagem mais flexível, centrada no diálogo entre os parceiros, no planejamento prévio da vida em comum e no reconhecimento da individualidade e das particularidades de cada casal.

No entanto, essa autonomia não é ilimitada. Ela precisa ser exercida em consonância com os princípios constitucionais que orientam o Direito de Família, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a boa-fé e a função social do contrato (TARTUCE, 2025). Isso significa que, embora a reforma amplie o espaço de liberdade contratual, ela também impõe um dever de responsabilidade, exigindo que as partes ajam com equilíbrio e em respeito mútuo.

Conforme expõem Tereza Mafra e Rafael Mendonça (2021), a doutrina se divide em três posições distintas quanto à extensão do conteúdo permitido nos pactos antenupciais. A primeira é a corrente restritiva, que entende que os noivos devem se ater exclusivamente à escolha do regime de bens legalmente previsto. A segunda é a corrente intermediária, que admite a inclusão de outras disposições patrimoniais,

³¹ Art 1.653-B, PL 04/2025 - Admite-se convencionar no pacto antenupcial ou convivencial a alteração automática de regime de bens após o transcurso de um período de tempo prefixado, sem efeitos retroativos, ressalvados os direitos de terceiros."

desde que não contrariem normas imperativas. Já a terceira, de caráter mais amplo, sustenta que é possível inserir no pacto cláusulas que tratem também de questões extrapatrimoniais, como aspectos da convivência, deveres afetivos ou arranjos pessoais, desde que não violem princípios constitucionais ou a ordem pública.

Na corrente ampla, podemos citar Soares de Carvalho (2020, p.10), que dita que também poderiam ser convencionados “negócios sobre a distribuição do trabalho doméstico, pactos que disciplinam os cuidados com os filhos, horas de dedicação às atividades escolares em casa e acompanhamento nas atividades extracurriculares”

Ao permitir cláusulas extrapatrimoniais, a reforma valoriza o diálogo, o planejamento conjugal e o respeito mútuo, viabilizando que os casais estabeleçam acordos que ultrapassem o mero aspecto patrimonial, como regras de convivência, decisões sobre filhos ou até disposições condicionadas a eventos futuros, desde que respeitados os princípios constitucionais do Direito de Família.

Dessa forma, espera-se que a reforma proporcione aos cônjuges e companheiros não apenas maior poder de decisão sobre os aspectos patrimoniais e conjugais de sua vida em comum, mas também uma compreensão mais profunda das consequências jurídicas e sociais de suas escolhas.

Portanto, a reforma fortalece a autonomia contratual com responsabilidade, contribuindo para relações mais justas, conscientes e alinhadas com os valores fundamentais da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social do contrato. Ao ampliar o espaço de liberdade dos casais para construírem seus próprios acordos, a proposta reforça a segurança jurídica e a adaptação do ordenamento às diferentes realidades afetivas e patrimoniais da sociedade atual.

5 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE AS IMPLICAÇÕES DA REFORMA DO CÓDIGO CIVIL NA CONTRATUALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

O Direito Civil constitui o ramo jurídico mais intimamente ligado à vida cotidiana, pois disciplina todas as fases da existência humana, do nascimento às relações sociais e até a morte. Trata-se do mais antigo e tradicional campo do Direito, cuja essência acompanha a própria evolução da sociedade. Assim, à medida que o ser humano e suas relações se transformam, é indispensável que a norma civil também se renove e se adeque às novas realidades sociais e jurídicas.

Não se revela adequado promover uma crítica absoluta ao Código Civil de 2002, tratando-o como um instrumento jurídico integralmente superado ou incapaz de atender às demandas atuais. O diploma, fruto de amplo trabalho legislativo e doutrinário, representou importante marco de modernização do direito privado brasileiro, incorporando princípios como a boa-fé objetiva e a função social.

Todavia, como toda obra humana, reflete o contexto histórico e os valores da época em que foi elaborado, razão pela qual certas disposições já não se mostram plenamente compatíveis com a realidade social, econômica e tecnológica contemporânea. Dessa forma, a necessidade de revisão do Código não decorre de sua total inadequação, mas do reconhecimento de que o direito deve acompanhar a evolução da sociedade, preservando seus acertos e aperfeiçoando seus pontos de defasagem.

Entretanto, ao refletir a mentalidade e os valores de sua época e permanecer praticamente inalterado por décadas, o Código Civil passou a apresentar um descompasso cada vez mais evidente com a realidade contemporânea, circunstância que intensifica a necessidade de atualização legislativa.

O Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe a reforma do Código Civil brasileiro, foi encaminhado ao Senado Federal em janeiro de 2025. A proposta contempla modificações em cerca de 1.122 dos 2.046 artigos atualmente vigentes, buscando atualizar a Lei nº 10.406/2002 e adequá-la às transformações sociais e jurídicas contemporâneas. Trata-se, portanto, de um movimento de modernização e aprimoramento do sistema civil brasileiro, voltado à harmonização entre a autonomia privada e os valores constitucionais que orientam o ordenamento jurídico atual.

Entre seus objetivos, destaca-se o aprimoramento das relações contratuais, orientando-as pelos princípios da confiança, da simetria e da paridade, sempre mantendo a autonomia privada como elemento central. A reforma, nesse sentido, representa um importante avanço rumo à modernização do direito civil brasileiro, voltando-se à promoção de maior segurança jurídica e coerência normativa nas relações entre os particulares.

Apesar da reconhecida flexibilidade do atual Código Civil e da incorporação de princípios modernos já mencionados, o diploma legal já sofreu mais de sessenta alterações legislativas, enquanto outras dezenas de propostas de modificação ainda aguardam apreciação. Tais modificações pontuais, contudo, mostraram-se insuficientes

para acompanhar a dinamicidade das transformações sociais, econômicas e políticas, revelando que o sistema jurídico não tem respondido, de forma célere e eficaz, às novas demandas impostas pela realidade contemporânea.

Entre os principais fatores que justificam a reforma do Código Civil dos livros de direito de família e sucessões, destaca-se a necessidade de adequação às novas configurações familiares, marcadas, por exemplo, pelo aumento das famílias recompostas, compostas por cônjuges ou companheiros que possuem filhos de relacionamentos anteriores e que, muitas vezes, formam novos vínculos parentais no novo núcleo familiar.

Esse modelo de convivência, cada vez mais comum, gera complexas repercussões no âmbito sucessório e patrimonial, sobretudo no que tange à preservação dos direitos dos herdeiros oriundos de uniões anteriores. Com frequência, verifica-se a necessidade de equilibrar o direito à meação e à herança do novo cônjuge ou companheiro com a legítima dos filhos do primeiro relacionamento, evitando que a recomposição familiar produza prejuízos ou exclusões injustas, tendo em vista que alguns bens adquiridos ao longo do novo relacionamento muitas vezes se confundem com o patrimônio anteriormente constituído.

Assim, torna-se fundamental que esses núcleos familiares estabeleçam um testamento que espelhe fielmente sua vontade sucessória, prevenindo litígios futuros e assegurando a distribuição patrimonial conforme seus objetivos. Portanto, torna-se essencial que a legislação civil fortaleça mecanismos de proteção patrimonial, permitindo que o autor da herança disponha de forma mais segura sobre seus bens, por exemplo, por meio de pactos antenupciais, testamentos e instrumentos de planejamento sucessório, que assegurem o equilíbrio entre os herdeiros de diferentes uniões.

Além disso, a expansão das relações digitais trouxe novas formas de expressão da vontade, como os testamentos eletrônicos e os contratos digitais, que exigem regulamentação específica para assegurar sua validade, autenticidade e segurança jurídica. Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 5.820/2019, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, que propõe a inclusão do testamento digital no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta busca permitir que a disposição de última vontade possa ser formalizada por meio eletrônico, observando requisitos técnicos e de segurança que

garantam a integridade do documento e a real manifestação de vontade do testador. Assim, a reforma do Código Civil deve considerar a realidade plural e complexa das famílias recompostas e os impactos das novas tecnologias nas relações jurídicas.

Outros vetores igualmente relevantes nortearam as propostas de atualização do Código Civil, como a ampliação da autonomia da vontade, voltada a conferir aos particulares maior liberdade na condução de seus interesses jurídicos, e a desjudicialização de atos e procedimento, a exemplo da inclusão do §2º do artigo 1.639³² (PL 04/2025), que permite a modificação dos regimes de bens sem necessidade de autorização judicial.

Além disso, a modernização do texto legal foi conduzida com a necessária cautela, a fim de assegurar a preservação da segurança jurídica e a estabilidade das relações civis. Buscou-se impedir alterações bruscas que pudessem desestabilizar o sistema, razão pela qual se mostra mais adequado aperfeiçoar o Código existente do que substituí-lo integralmente.

A ampliação da liberdade de testar, proposta na reforma do Código Civil, possui relevância direta em situações envolvendo herdeiros com necessidades especiais. Em casos nos quais o herdeiro apresenta essa incapacidade, a autonomia testamentária mais ampla permitiria aos pais organizarem a sucessão de modo a assegurar recursos contínuos para sua subsistência.

Poderia-se, por exemplo, destinar parcela maior da parte disponível para constituição de um fundo patrimonial administrado por curador, ou atribuir bens específicos aptos a garantir moradia e sustento, sem violar a legítima dos demais herdeiros.

Nesse contexto, as cláusulas sunset adquirem especial utilidade jurídica. Elas poderiam estabelecer que determinadas restrições, como inalienabilidade ou impenhorabilidade, incidam apenas enquanto persistirem as condições de vulnerabilidade do herdeiro incapaz, extinguindo-se automaticamente quando cessadas as circunstâncias justificadoras, como a instituição de curatela profissional ou a garantia de suporte estatal contínuo. Esse mecanismo impede a perpetuação de gravames desnecessários e evita prejuízos indevidos aos demais sucessores.

³² Art. 1.639, §2º, PL 04/2025 - É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais.

§2º - Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado por escritura pública e só produz efeitos a partir do ato de alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

Cumprе ressaltar, ainda, que grande parte das propostas de atualização do Código Civil tem origem nos enunciados doutrinários aprovados nas Jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho da Justiça Federal com o apoio do Superior Tribunal de Justiça. Essas orientações refletem o esforço de harmonizar o texto legal com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, especialmente em temas de relevante impacto jurídico e social.

O expressivo número de aproximadamente oitocentos enunciados doutrinários interpretativos aprovados ao longo das Jornadas de Direito Civil, em apenas duas décadas de vigência do Código Civil, revela a necessidade de sua reforma e atualização, com o objetivo de corrigir deficiências técnicas e preencher lacunas ainda presentes na legislação.

Do mesmo modo, a realização de nove edições dessas Jornadas confirma que o Código Civil tem sido objeto de contínuo debate e aperfeiçoamento doutrinário e jurisprudencial desde sua promulgação, o que reforça a importância de sua revisão sistemática para assegurar maior coerência, modernidade e efetividade à Lei Geral Privada, frente às transformações sociais e jurídicas do país.

Contudo, o entusiasmo reformista não deve obscurecer os riscos estruturais que acompanham a expansão da autonomia privada nesse campo. O Direito de Família não pode ser reduzido à lógica do mercado ou ao paradigma contratual clássico, pois envolve relações permeadas por valores afetivos, solidariedade e vulnerabilidade. Ao permitir que os casais estabeleçam cláusulas de fidelidade, convivência ou até mesmo renúncias sucessórias, corre-se o risco de mercantilizar os vínculos familiares, transformando a intimidade e o afeto em objeto de negociação.

O desafio está, portanto, em encontrar um ponto de equilíbrio entre a liberdade contratual e a proteção das vulnerabilidades que caracterizam as relações familiares. A ampliação da autonomia privada não deve significar o enfraquecimento do papel protetivo do Estado, mas sim a criação de um modelo cooperativo de regulação, em que o legislador reconhece a capacidade das partes de autorregular sua vida em comum, sem renunciar aos princípios constitucionais que dão coesão ao sistema jurídico.

Sob essa ótica, a contratualização das relações familiares pode ser vista como uma evolução positiva, desde que acompanhada de um fortalecimento dos deveres de boa-fé, lealdade e solidariedade. A autonomia não deve ser confundida com liberdade absoluta, mas entendida como exercício responsável da vontade, orientado pela função

social do contrato e pelo respeito mútuo entre os parceiros.

Embora a proposta de reforma do Código Civil tenha, em grande medida, o propósito de positivar entendimentos já consolidados pela jurisprudência e pela doutrina, buscando conferir maior coerência e uniformidade interpretativa ao sistema, observa-se que o anteprojeto também introduz inovações substanciais que ultrapassam a mera atualização técnica. Tais inovações, apesar de justificadas sob a ótica da modernização legislativa, suscitam preocupações quanto à preservação de garantias historicamente conquistadas, especialmente no campo do Direito de família e sucessões.

Um dos pontos mais sensíveis da proposta diz respeito à exclusão do cônjuge e do companheiro do rol de herdeiros necessários, reservando essa condição apenas aos descendentes e ascendentes. Essa alteração, ainda que se apoie no argumento de ampliar a autonomia privada e a liberdade de testar, pode representar um retrocesso em termos de proteção patrimonial e social, sobretudo para as mulheres.

Assim, ao desvincular a herança da dimensão afetiva e solidária da relação conjugal, o anteprojeto fragiliza a tutela jurídica da mulher que se dedicou integralmente à vida doméstica, muitas vezes renunciando a sua carreira profissional em prol da estabilidade familiar. Dessa forma, a supressão do direito sucessório do cônjuge sobrevivente, sem a devida compensação jurídica, rompe com a lógica protetiva que permeia o Direito de Família e Sucessões, contrariando o princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

Apesar da PL 04/2025 suprimir a condição do cônjuge como herdeiro necessário, o texto introduz a figura do usufruto sucessório legal e judicial em favor do cônjuge ou convivente sobrevivente que demonstre insuficiência de recursos. Nos termos do art. 1.850 §1º e §2º³³, o juiz “instituirá usufruto sobre determinados bens da herança” para assegurar a subsistência do sobrevivente hipossuficiente, usufruto esse que cessa quando houver patrimônio ou renda suficientes ou quando houver a constituição de nova família.

A crítica central é que o usufruto sucessório não opera automaticamente, exigindo requerimento e comprovação judicial da hipossuficiência, o que implica

³³ Art. 1.850 §1º, PL 04/2025 - Sem prejuízo do direito real de habitação, nos termos do art. 1.831 deste Código, o juiz instituirá usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou conviventes que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio.

§2º - Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova família.

inevitável judicialização, com seus custos, delongas e incertezas. Desse modo, embora a reforma procure assegurar proteção mínima ao cônjuge ou convivente vulnerável, acaba por transferir ao sobrevivente o ônus de pleitear em juízo um direito voltado à sua própria subsistência.

Ademais, a decisão da 3ª Turma do STJ, ao estender o direito real de habitação à herdeiros incapazes em situação de vulnerabilidade, sinaliza uma ampliação do instituto fundada na dignidade da pessoa humana e no direito à moradia. Contudo, a proposta de reforma do Código Civil, ao incorporar essa lógica de forma generalizada, pode gerar distorções relevantes, sobretudo nas famílias recompostas. Isso porque o direito de habitação, por natureza, sempre teve caráter protetivo exclusivamente do cônjuge ou companheiro sobrevivente, assegurando-lhe a permanência no imóvel familiar após o falecimento. A ampliação do alcance do instituto, sem limites claros, pode produzir situações de injustiça, como no caso em que o cônjuge supérstite de um segundo casamento tenha de dividir ou até mesmo perder a moradia em razão da proteção estendida a herdeiros incapazes provenientes de união anterior do falecido.

Assim, embora a finalidade protetiva seja legítima, a positivação desse entendimento corre o risco de desequilibrar o sistema sucessório, relativizando a proteção tradicionalmente conferida ao cônjuge sobrevivente e criando potenciais conflitos patrimoniais em arranjos familiares complexos.

Em síntese, a reforma do Código Civil propõe uma reconfiguração sistêmica do Direito de Família e Sucessório, substituindo a rigidez normativa por um modelo aberto, flexível e centrado na vontade das partes. A contratualização das relações familiares deve servir como meio de promover liberdade, diálogo e segurança jurídica, nunca como instrumento de desigualdade ou mercantilização dos afetos.

Portanto, o Anteprojeto da revisão do Código Civil revela um paradoxo: ao mesmo tempo em que o projeto representa um avanço democrático, ao reconhecer a capacidade dos indivíduos de gerir sua vida familiar, também impõe o desafio de preservar a essência protetiva e humanista do Direito de Família.

A autonomia privada, quando exercida dentro dos limites da dignidade humana, da solidariedade e da boa-fé, tem o potencial de fortalecer o núcleo familiar. Porém, se transformada em mero instrumento de poder contratual, poderá fragilizar os laços afetivos e comprometer a justiça nas relações familiares, aquilo que, em última

instância, o Direito busca preservar.

Portanto, agora, compete ao Congresso Nacional conduzir essa modernização com equilíbrio e transparência, assegurando que as inovações reforcem, e não fragilizem, a proteção das relações familiares e a efetividade dos princípios constitucionais, entregando à sociedade um Código Civil moderno e harmonicamente ajustado às exigências atuais.

6 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permitiu compreender que o pacto antenupcial ocupa posição central no processo contemporâneo de contratualização das relações familiares, especialmente diante da proposta de reforma do Código Civil apresentada pela Comissão de Juristas ao Senado Federal.

A ampliação da autonomia privada, a flexibilização para alteração do regime de bens por escritura pública, a possibilidade de inclusão de cláusulas extrapatrimoniais e as *sunset clauses* representam um movimento claro de modernização normativa e de adaptação do instituto às múltiplas configurações familiares da atualidade.

Verificou-se que o Código Civil de 2002, apesar de ter representado um avanço significativo em seu momento histórico, encontra-se defasado em relação às demandas sociais contemporâneas, especialmente no que se refere à pluralidade familiar, ao planejamento patrimonial e aos novos arranjos conjugais.

O pacto antenupcial, ainda limitado a uma função predominantemente patrimonial, mostrou-se incapaz de atender plenamente às expectativas de casais que buscam um instrumento mais flexível e eficaz para organizar a vida em comum, prevenir conflitos e garantir segurança jurídica.

A reforma proposta enfrenta essas limitações ao permitir maior liberdade na conformação das relações patrimoniais e existenciais, reconhecendo que a autonomia privada desempenha papel essencial na construção de vínculos conjugais mais conscientes e equilibrados.

Todavia, a análise crítica empreendida demonstra que a expansão da autonomia privada não pode ocorrer de forma irrestrita. O Direito de Família, por sua natureza, envolve relações de afeto, cooperação e solidariedade, e não pode ser reduzido à lógica pura do mercado. A flexibilização excessiva, se desvinculada de

limites constitucionais claros, pode gerar desequilíbrios, fragilizar a tutela de vulneráveis, especialmente mulheres em situação de dependência econômica, filhos menores ou pessoas com deficiência, e comprometer a função protetiva do Estado nas relações familiares.

Assim, a modernização é necessária, mas deve ser acompanhada de salvaguardas que impeçam a mercantilização dos afetos e assegurem que a autonomia contratual seja exercida de forma responsável, leal e proporcional. Conclui-se, portanto, que a reforma do Código Civil representa uma oportunidade valiosa para atualizar o sistema jurídico, promover maior coerência normativa e responder às complexidades das relações familiares contemporâneas.

Contudo, seu êxito dependerá da capacidade do legislador de equilibrar liberdade e proteção, autonomia e solidariedade, inovação e segurança jurídica. Somente com esse cuidado será possível construir um modelo normativo que fortaleça o pacto antenupcial como instrumento legítimo de organização da vida conjugal, sem afastar os valores constitucionais que estruturam o Direito de Família brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 07 ago. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 125 da I Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 177 da III Jornada de Direito Processual Civil**. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/III+Jornada+de+Direito+Processual+Civil.pdf>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil**.

Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1174>. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977**. Dá nova redação ao §1º do art. 175 da constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. **Lei 11.441, de 04 de janeiro de 2007**. Altera os dispositivos da lei 5.868, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 05 out. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **A reforma do código Civil**. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/685736/Reforma_codigo_civil_1_ed.pdf. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **PL 4/2025**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356&ts=1758918785481&disposition=inline>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.277**. Relator.: AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 14/10/2011). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=4277>. Acesso em: 20 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Famílias**. 38 ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 14 ed. São Paulo: Saraiva jus, 2024.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/564-Texto%20integral-1123-1625-10-20211206.pdf>. Acesso: 05 ago. 2025.

SOARES DE CARVALHO, Dimitre. Contratos familiares: cada família pode criar seu próprio Direito de Família. In: OLIVEIRA, Alexandre Miranda et al. **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. São Paulo: Foco, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Gen, 2025.

TARTUCE, Flávio. **A reforma do Código Civil e as mudanças quanto aos regimes de bens. Parte 2**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2137/A+reforma+do+C%C3%B3digo+Civil+e+as+mudan%C3%A7as+quanto+ao+regime+de+bens.+Parte+2>. Acesso em: 05 ago. 2025.